



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111143 - PB (2022/0114142-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : OSEAS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVAN BELMIRO LIMA
INTERES. : FRANCISCO ALVES LEITE
INTERES. : ALEXANDRE BRAGA PEGADO
INTERES. : GILVAN RAMALHO RANGEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA - PB008535
ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB018613
INTERES. : TIBURTINO DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA HOLANDA
INTERES. : HERBERT HOLANDA ALMEIDA
INTERES. : CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA PAU DARCO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
INTERES. : CONSTRUTORA DOROTEU COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA DOROTEU LTDA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

2. Hipótese em que, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para sanar o vício, não sendo comprovado o referido recolhimento em dobro, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual por determinação da Secretaria Judiciária desta Corte, a agravante não juntou os documentos solicitados.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111143 - PB (2022/0114142-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OSEAS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVAN BELMIRO LIMA
INTERES. : FRANCISCO ALVES LEITE
INTERES. : ALEXANDRE BRAGA PEGADO
INTERES. : GILVAN RAMALHO RANGEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA - PB008535
ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB018613
INTERES. : TIBURTINO DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA HOLANDA
INTERES. : HERBERT HOLANDA ALMEIDA
INTERES. : CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA PAU DARCO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
INTERES. : CONSTRUTORA DOROTEU COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA DOROTEU LTDA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

2. Hipótese em que, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte recorrente para sanar o vício, não sendo comprovado o referido recolhimento em dobro, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte.

3. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Caso em que, mesmo tendo sido intimada para regularizar a representação processual por determinação da Secretaria Judiciária desta Corte, a agravante não juntou os documentos solicitados.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSEAS DA COSTA FERNANDES que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 4.613/4.614, que não conheceu do recurso, por incidência das Súmulas 115 e 187 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o agravo em recurso especial é isento do pagamento de custas e despesas postais, bem como que a procuração está anexada nos autos da ação de improbidade administrativa.

Ao final, pugna pela "anulação da majoração dos honorários advocatícios em 15% determinados pelo relator na decisão agravada" (e-STJ fl. 4.620).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 4.624/4.628.

Parecer do MPF, à e-STJ fl. 4.638.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, no caso concreto, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO.

SÚMULA 187/STJ. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência assente deste Tribunal Superior é no sentido de que o comprovante de pagamento das custas processuais deve estar acompanhado da guia de recolhimento do preparo, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1776592/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

II - A petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.207.816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; e AgRg no AREsp n. 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018.

IV - A parte foi intimada para regularizar o vício, porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda ficou irregular, tendo em vista equívoco na fundamentação do despacho de regularização.

V - Não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

VI - No STJ, o recorrente foi intimado, nos termos do § 2º, c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas. Porém, a parte não regularizou.

VII - A petição trazida aos autos, em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

VIII - O recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

[...]

XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1667577/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 570.469/DF, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, percebeu-se no STJ haver irregularidade no recolhimento do preparo e na procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Contudo, a parte, embora regularmente intimada (fl. 4.606) para sanar os referidos vícios, referentes à deserção e à ausência de procuração, não os regularizou, conforme consignado na fl. 4.610.

Destaca-se que é firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ).
2. A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual.
3. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício, o contribuinte ficou silente conforme certificado à e-STJ, fl. 107. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 115/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.832.576/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E/OU SUBSTABELECIMENTOS CONFERINDO PODERES. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado à fl. 1.462, a parte agravante ficou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ.
3. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1º/2/2012).
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.920.490/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Assim, conclui-se que incide, na espécie, o disposto nas Súmulas 115 e 187 do STJ.

Por outro lado, com relação aos honorários advocatícios, a decisão combatida consignou que, "**caso exista** nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (e-STJ fl. 4.614) [Grifos acrescidos].

No caso concreto, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, logo inexistente interesse em recorrer quanto ao ponto.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.111.143 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0114142-1

Número de Origem:

00020446220114058202 20446220114058202

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSEAS DA COSTA FERNANDES

ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : IVAN BELMIRO LIMA

INTERES. : FRANCISCO ALVES LEITE

INTERES. : ALEXANDRE BRAGA PEGADO

INTERES. : GILVAN RAMALHO RANGEL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA - PB008535
ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB018613

INTERES. : TIBURTINO DE ALMEIDA

INTERES. : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA HOLANDA

INTERES. : HERBERT HOLANDA ALMEIDA

INTERES. : CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA

INTERES. : CONSTRUTORA PAU DARCO LTDA

ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231

INTERES. : CONSTRUTORA DOROTEU COMERCIO E SERVICOS LTDA

OUTRO :
NOME : CONSTRUTORA DOROTEU LTDA

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS

ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSEAS DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
 JOSÉ POLICARPO DANTAS NETO - PB029243
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IVAN BELMIRO LIMA
INTERES. : FRANCISCO ALVES LEITE
INTERES. : ALEXANDRE BRAGA PEGADO
INTERES. : GILVAN RAMALHO RANGEL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCÍLIO BATISTA - PB008535
 ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB018613
INTERES. : TIBURTINO DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ALMEIDA HOLANDA
INTERES. : HERBERT HOLANDA ALMEIDA
INTERES. : CONSTRUTORA TERRA FORTE LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA PAU DARCO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231
INTERES. : CONSTRUTORA DOROTEU COMERCIO E SERVICOS LTDA
OUTRO :
NOME : CONSTRUTORA DOROTEU LTDA
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022